

DIREITO AMBIENTAL: DEMOCRACIA AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA

Falar sobre paz e meio ambiente é uma coincidência extraordinária, em um momento tão difícil para a humanidade e ainda mais quando ambas as noções fazem parte dos direitos humanos de terceira geração. Na doutrina mais autorizada, há uma clara tendência de considerar o direito a um meio ambiente adequado como um direito humano de terceira geração. Lembremos que os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) surgiram como resultado das revoluções burguesas do século XVII e giram em torno do indivíduo: o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à liberdade de pensamento, enquanto os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) refletem as demandas sociais do século XIX: o direito à seguridade social, ao trabalho, a um padrão de vida adequado. O termo direitos humanos de terceira geração, cunhado por Vasak, responde à necessidade de catalogar uma série de novos direitos que surgiram como resultado de novos desenvolvimentos e novas demandas sociais. Assim, o desenvolvimento tecnológico, as diferenças Norte-Sul, direitos como o direito ao desenvolvimento, a autodeterminação dos povos, o direito à paz ou o direito a um meio ambiente adequado.

Com relação ao direito à informação, que é um dos pilares da tão sonhada democracia ambiental, ele é a condição *sine qua non* da participação pública. Não pode haver participação no processo de tomada de decisões ou acesso efetivo à justiça sem informações adequadas.

Nessa perspectiva, o direito à informação ambiental começa a tomar forma nos princípios 19 e 20 da Declaração de Estocolmo. O primeiro pede aos Estados que divulguem informações educacionais relacionadas à necessária melhoria do meio ambiente, e o segundo refere-se ao livre fluxo de informações.

O princípio 10 da Declaração do Rio afirma: "Em nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente mantidas pelas autoridades públicas... e a oportunidade de participar do processo de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e incentivar a conscientização e a participação do público, tornando as informações amplamente disponíveis", e a Agenda 21 afirma que "no desenvolvimento sustentável, todos são usuários e provedores de informações... a necessidade de informações se estende a todos os níveis, desde a autoridade responsável pela tomada de decisões, passando pelos níveis nacional e internacional, até os níveis básico e individual".

Mas, sem dúvida, o documento internacional que se refere mais detalhadamente a esse direito é a Convenção de 1998 sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de

Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais, também conhecida como Convenção de Aarhus.

Em poucas palavras, afirma-se que o Acordo de Escazú é o primeiro pacto juridicamente vinculante para os países da América Latina e do Caribe no campo da justiça e das questões ambientais, colocando em prática o princípio número 10 da Declaração do Rio, e seu principal objetivo é a conquista da democracia ambiental. Os pilares sobre os quais se apóia a democracia ambiental são justamente os direitos de acesso à informação, participação e justiça para sua proteção.

O espaço amazônico está passando por uma imensa crise e é o foco de atenção da governança ambiental global. É positiva a proposta de criar, no âmbito da organização internacional do Tratado de Cooperação Amazônica, um órgão de defesa ou de defesa da Amazônia como patrimônio comum da humanidade, para garantir a participação dos povos amazônicos no processo de seu desenvolvimento harmônico e equitativo e a proteção de seus direitos coletivos, bem como o cumprimento das normas do direito amazônico. Foi sugerido que sejam estudadas as emendas ou reformas necessárias para a criação dessa Ouvidoria Amazônica. Para ratificar essa proposta, o Dr. Duque Corredor, jurista venezuelano, argumentou que hoje o risco de ecídio amazônico é maior (Duque Corredor, 2019). Para tanto, justifica-se a criação de uma Ouvidoria Amazônica, complementada pela proposta de um Tribunal de Direitos Humanos para os Povos Amazônicos.

Por fim, concentrar todos os nossos esforços no restabelecimento de uma Democracia Ambiental requer o fortalecimento das instituições e do Estado de Direito em todos os países da América Latina, com base em uma nova cultura ambiental, sendo a educação aliada para isso e, em particular, as faculdades de Direito para formar verdadeiros operadores jurídicos dispostos a integrar equipes multidisciplinares com profissionais de outras ciências não jurídicas para enfrentar os problemas ambientais.

JORGE LUIS LOZADA GONZÁLEZ
Universidad de Carabobo

Academia de Ciencias Políticas y Sociales, Venezuela

Referência

Duque Corredor JR (2019) La Transnacionalidad del Derecho Amazónico y la Creación de la Defensoría de la Amazonia y del Tribunal de Derechos Humanos de los Pueblos Amazónicos. *Boletín de la Academia de Ciencias Políticas y Sociales* (159): 91-105.